PROJETO DE LEI N° 19/2024

INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA - CIPF EM SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF, destinada a identificar a pessoa diagnosticada com Fibromialgia, de modo a facilitar o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

Parágrafo Único. A CIPF será expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social mediante requerimento, acompanhado de laudo médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID.

Art. 2º. A Carteira de Identificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo Único. A CIPF terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com fibromialgia em todo o município.

Art. 3º. Os órgãos responsáveis pela execução desta Lei poderão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre a fibromialgia na Carteira de Identidade Nacional – CIN.

Art. 4º. O Poder Executivo deverá incluir no Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual (LOA), previsão orçamentária para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Plenário “Doutor Floriano Guilherme”, 10 de junho de 2024.

LUCIANO ALVES DA SILVA

Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N° 19/2024, INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA - CIPF EM SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

A instituição da carteirinha da pessoa com fibromialgia é um passo significativo em direção à inclusão e ao reconhecimento das necessidades específicas desses indivíduos na sociedade. A fibromialgia é uma condição médica crônica caracterizada por dor generalizada e sensibilidade aumentada em diversas partes do corpo, além de sintomas como fadiga, distúrbios do sono e dificuldades cognitivas.

A criação da carteirinha oferece uma forma de identificação oficial que pode ajudar as pessoas com fibromialgia a acessarem os recursos e os benefícios a que têm direito, além de facilitar o entendimento e o apoio por parte da sociedade em geral. Essa iniciativa reconhece a necessidade de medidas específicas para garantir a qualidade de vida e a inclusão desses indivíduos em diferentes aspectos da vida cotidiana, como no trabalho, no acesso a serviços de saúde e em atividades sociais.

Além de servir como um documento de identificação, a carteirinha da pessoa com fibromialgia também pode incluir informações relevantes sobre a condição do portador, como indicações para profissionais de saúde e recomendações para situações especiais, a fim de garantir um tratamento adequado e respeitoso em diferentes contextos.

No entanto, é importante que a criação e a implementação dessa carteirinha sejam acompanhadas por políticas e medidas que visem a conscientização, a educação e o combate ao estigma em relação à fibromialgia. Isso inclui a formação de profissionais de saúde para um atendimento mais sensível e eficaz, bem como campanhas de informação destinadas a aumentar a compreensão pública sobre essa condição muitas vezes invisível, mas debilitante.

Em suma, a instituição da carteirinha da pessoa com fibromialgia representa um avanço significativo na promoção da inclusão e no reconhecimento dos direitos das pessoas que vivem com essa condição, contribuindo para uma sociedade mais justa e solidária.

Diante do exposto convido os nobres colegas Vereadores e Vereadoras para aprovarem o presente Projeto de Lei.

Plenário “Doutor Floriano Guilherme”, 10 de junho de 2024.

LUCIANO ALVES DA SILVA
Vereador - PP